

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.628, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, por meio da Mensagem nº 1.628, de 2025, lastreada com Exposição de Motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

O escopo do Acordo em apreço constitui a criação de condições gerais a fim de orientarem a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões, de modo que a parceria possa ser expandida e aprofundada quanto à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços em assuntos relativos à defesa.



A cooperação será realizada com fulcro nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, nos termos da legislação nacional e das obrigações do direito internacional das Partes.

Para sua efetivação, são definidas diretrizes, como a realização de visitas mútuas; intercâmbio de instrutores e de alunos de instituições militares de ensino de cursos teóricos e práticos; seminários; conferências; debates; simpósios; bem como a criação e desenvolvimento de programas e projetos de tecnologia de defesa.

No ajuste também restou estabelecido o compromisso de respeito mútuo; as responsabilidades, de natureza financeira e civil; e o tratamento das informações.

No que diz respeito às informações, seu acesso será limitado às pessoas que dela necessitar e que possuam habilitação de segurança adequada, emitida pela autoridade competente de cada Estado.

Por fim, são tratadas questões referentes às controvérsias e à denúncia, caso haja intenção, de uma das Partes, de se desvincular do Tratado, extinguindo suas obrigações internacionais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, a finalidade do Acordo em análise constitui a criação de condições gerais a fim de orientarem a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões, de modo que a parceria possa ser expandida e aprofundada em relação à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços em assuntos relativos à defesa.



Inicialmente, cabe destacar que as relações entre o Brasil e a República dos Camarões são marcadas por uma cooperação técnica e diplomática de longa data, com foco crescente em setores como agronegócio, defesa e tecnologia, a refletir uma parceria consolidada, com mais de cinco décadas de história.

De fato, historicamente o Brasil mantém vínculos políticos, culturais e de cooperação com diversos países africanos, com língua e tradição francófonas, como a República dos Camarões.

Com isso, cumpre-nos a análise e consideração em relação a mais um acordo entabulado entre estas nações.

O Acordo inicia-se com disposições constitutivas típicas de um instrumento-quadro de cooperação em matéria de defesa, com a designação das partes e a explicitação de regras e finalidades gerais.

O Artigo 1º cumpre a função de delimitar o escopo jurídico do texto, sem conferir obrigações específicas imediatas, o que é adequado a um acordo de caráter estrutural e flexível.

O Artigo 2º, por sua vez, detalha objetivos e o âmbito da cooperação, por intermédio do desenvolvimento, do apoio logístico, da aquisição de produtos, de serviços de defesa, de intercâmbio de conhecimentos operacionais, ciência e tecnologia, de treinamento e intercâmbio educacional, além de atividades culturais e esportivas.

Esse rol é amplo e formulado em termos que permitem adaptações futuras, com respeito às soberanias e à legislação interna de cada Estado, conforme previsto no próprio *caput*.

O Artigo 3º trata da concretização do compromisso e lista meios operacionais para concretizar a cooperação, como visitas de delegações, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e eventos, cooperação em materiais e serviços de defesa e desenvolvimento de programas tecnológicos. A previsão de estabelecimento de um comitê demonstra preocupação institucional com a governança e o acompanhamento



das ações, ponto importante para operacionalizar o Acordo e evitar lacunas práticas.

O Artigo 4º reitera compromisso com os princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo igualdade soberana, integridade territorial e não intervenção, o que é juridicamente relevante para condicionar a cooperação a limites compatíveis com o direito internacional e a neutralidade política.

O Artigo 5º disciplina responsabilidades financeiras, adotando a regra usual de que cada Parte suportará as despesas de seu pessoal, e condiciona a execução à disponibilidade orçamentária, o que preserva a soberania financeira e evita criação de encargos automáticos para os cofres públicos.

O Artigo 6º aborda segurança da informação. Prevê que o tratamento de dados será objeto de ajuste específico e estabelece princípios provisórios de proteção até que tal acordo entre em vigor. As salvaguardas previstas, como o consentimento para repasses a terceiros, limitação de acesso, uso restrito e manutenção de níveis de classificação, são consistentes com práticas internacionais e essenciais para mitigar riscos de exposição indevida de informações sensíveis.

O Artigo 7º versa sobre responsabilidade cível, estipulando que uma Parte não ajuizará ação cível contra a outra ou seu pessoal por danos ocorridos no âmbito do Ajuste, e estabelece regras sobre responsabilidade por perdas e danos causados pelo pessoal das Partes, incluindo solidariedade em casos de responsabilidade conjunta.

Essas cláusulas são importantes para definir regimes de imunidade e responsabilidade operacional, mas requerem atenção prática na harmonização com o ordenamento jurídico nacional, especialmente no que tange à proteção de direitos de terceiros e à possibilidade de reparação em casos de danos a civis.

O Artigo 8º prevê mecanismo de solução de controvérsias apoiado em consultas e negociações diretas, com subsequente via diplomática,



e determina que as obrigações continuem em vigor durante o processo de solução. Esse procedimento privilegia a resolução negociada e preserva a continuidade das ações cooperativas.

O Artigo 9º disciplina a celebração de protocolos suplementares, arranjos de implementação e emendas, ao tempo em que permite às Partes expandir e detalhar a cooperação por instrumentos específicos, o que confere flexibilidade operacional sem a necessidade de alterar o texto.

O Artigo 10º trata da entrada em vigor, dentro de 60 dias após a última notificação de cumprimento de requisitos internos, e da duração, de cinco anos com renovação automática por iguais períodos. Assim, o texto oferece previsibilidade e mecanismo simples de continuidade.

O Artigo 11º regula a intenção, de uma das Partes, de se desvincular do Tratado, extinguindo suas obrigações internacionais por meio da denúncia. Para tanto, estabelece notificação escrita com efeito após 90 dias, e assegura a continuidade de programas em andamento, salvo consenso em contrário.

Como se vê, os dispositivos do compromisso entabulado entre o Brasil e a República dos Camarões apresentam um arcabouço jurídico coerente, delimitam objetivos amplos, preveem governança e implementação por instrumentos complementares, cuidam da proteção de informações sensíveis, definem responsabilidades, de natureza financeiras e civil, e estabelecem procedimentos para vigência, emenda e término.

Politicamente, o Acordo em tela cria canal institucionalizado para intensificar intercâmbios bilaterais, além ampliar possibilidades de cooperação em outras áreas, como educação, tecnologia e comércio.

Estrategicamente, a cooperação em defesa baseada em pesquisa, desenvolvimento, treinamento e intercâmbio técnico contribui para o aprimoramento das capacidades nacionais, possibilitando ao Brasil acessar experiências e conhecimentos operacionais em contextos diversos, além de oferecer espaço para projeção da indústria de defesa e de cooperação



tecnológica brasileira, fomentando inovação que pode repercutir em aplicações civis e em capacitação de recursos humanos.

Do ponto de vista jurídico e de segurança, o texto demonstra cuidado em alinhar a cooperação aos princípios da Carta das Nações Unidas e à legislação interna das Partes, bem como em prever salvaguardas para tratamento de informações, o que reduz riscos de comprometimento de interesses estratégicos e garante que a cooperação se dará dentro de parâmetros legais e de respeito à soberania.

A previsão de comitê para a implementação, de protocolos suplementares e de arranjos operacionais permite que medidas específicas sejam negociadas com detalhamento técnico, sem expor o País a compromissos automáticos de caráter permanente ou financeiro.

Além disso, iniciativas conjuntas de treinamento e cooperação logística podem fortalecer a atuação brasileira em missões de paz, resposta a crises humanitárias e operações multinacionais, ampliando o repertório de experiências e operabilidade com parceiros internacionais em temas relacionados à segurança.

A aprovação pelo Congresso também pode ser justificada pela proporcionalidade dos riscos e precauções incorporadas. A propósito, o Acordo não impõe compromissos financeiros automáticos ao erário brasileiro ao condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária, bem como exige tratativas específicas para troca de informação, a fim de preocupações sobre possíveis exposições indevidas.

O contexto internacional atual, que valoriza ações multilaterais e cooperação transregional para enfrentar desafios de segurança que transcendem fronteiras, como terrorismo, crimes transnacionais e ameaças híbridas, reforça a conveniência de serem estabelecidos instrumentos formais de diálogo e cooperação com países africanos, com o fortalecimento da presença diplomática e a construção de um ambiente internacional mais estável.



O Acordo expressa equilíbrio entre oportunidades de cooperação técnica e de capacitação, e apresenta garantias formais para proteção de interesses soberanos e mitigação de riscos financeiros e de segurança; promove objetivos de política externa consistentes com a diversificação de parcerias estratégicas, por possibilitar ganhos em capacitação e inovação para as Forças Armadas e a indústria de defesa; encontra-se estruturado de forma a permitir controles e aprovações adicionais em níveis operacionais e orçamentários.

Enfim, observando-se que o instrumento em epígrafe vai ao encontro dos interesses nacionais no âmbito da segurança, e considerando sua estrutura normativa e os objetivos principais e acessórios por ele contemplados, sua aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Mensagem nº 1.628, de 2025)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator

